

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935.000417/93-21
RECURSO Nº : 03.266
MATÉRIA : IR - FONTE - ANOS: 1990 E 1991
RECORRENTE : EGON KUBITZ & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL (PR)
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.835

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento, na parte formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em virtude de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

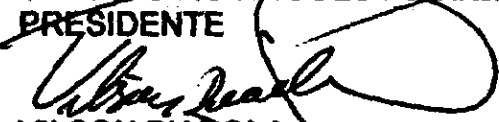
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária (TRD) só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGON KUBITZ & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10935/000.417/93-21
ACÓRDÃO Nº : 103-17.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhos: Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10935/000.417/93-21
ACÓRDÃO Nº : 103-17.835

RECURSO Nº : 03.266
RECORRENTE : EGON KUBITZ & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

EGON KUBITZ & CIA. LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 05/10, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre omissão de receitas e despesas não comprovadas, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e sobre reduções indevidas do lucro líquido, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sendo que ambas as infrações foram apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10935.000414/93-32).

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

Pela decisão de fls. 75/76, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.417/93-21
ACÓRDÃO Nº : 103-17.835

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, deu provimento parcial ao recurso, na parte que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.750, de 18 de setembro de 1996.

Todavia, é de se ressaltar que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual se fundamentou a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre as parcelas de receitas omitidas (Saldo Credor de Caixa, Suprimentos de Numerários), foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Em consequência, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



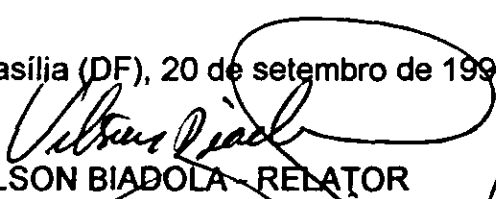
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10935/000.417/93-21
ACÓRDÃO Nº : 103-17.835

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, bem como excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

